



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000401/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.617 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALUIZIO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES, AVÓS E SOBRINHOS.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, os pais e os avós desde que, comprovadamente, não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. No caso de sobrinhos, só podem ser dependentes e deduzidas as respectivas despesas na declaração de ajuste anual, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São indedutíveis as despesas com instrução não comprovadas pelo contribuinte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.**

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005 (fls. 05), decorrente da glosa do valor de R\$ 7.020,00, correspondente a dedução indevida com os dependentes: Suellen Alves dos Santos, Vinicius Alves dos Santos e Regiana Silva Viana, Ana Júlia da Conceição, Luiz Pereira Santiago, por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 6) e também do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação/previsão legal (fl. 7). Foi constatada também omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 7.808,85 recebidos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 8), resultando o imposto suplementar no total de R\$ 4.515,69, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fl.10).

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/04, julgada improcedente (fls. 23/29), restando as glosas das deduções com dependentes e instrução mantidas por falta de comprovação, ademais, considerando a ausência de impugnação específica contra o lançamento efetuado a título de omissão de rendimentos, a matéria tornou-se incontroversa e o crédito tributário dela decorrente definitivo e exigível.

Nas razões de Voluntário (fls. 33/42), o Recorrente sustenta em preliminar a preclusão do direito da Fazenda Nacional proferir decisão ou constituir crédito tributário após transcorridos mais de 360 dias do protocolo das respectivas petições, à luz do disposto no art. 24, da lei n. 11.457/2007 e do princípio da celeridade descrito no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal; aduz ainda a nulidade do lançamento por falta da assinatura da autoridade autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, conforme determina o art. 10 do Decreto 70.235/72. No mérito, reitera os argumentos trazidos na Impugnação, no sentido de que relacionou como dependentes a esposa, os filhos, o pai, os avós e os sobrinhos que são pobres e, por isso, dependem diretamente dele pra provê-los; acrescentou que em virtude de manter a instrução de seus filhos e sobrinhos, entende como justo o direito de deduzir de sua base de cálculo do Imposto de Renda as despesas com as quais efetivamente teve que arcar.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Rejeito a alegada preclusão, por ter o trâmite do processo administrativo ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento. Ainda que o STJ, em sede de repetitivo (REsp 1138206) tenha decidido pela necessidade da observância do prazo previsto no art. 24 da lei 11.457/07, nada foi decidido quanto aos efeitos pelo seu descumprimento pelos órgãos julgadores.

Logo, rejeito a alegada preclusão com fundamento da Súmula CARF n. 11, assim redigida:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

De igual modo, rejeito a nulidade quanto à necessidade de assinatura da autoridade fiscal na Notificação de Lançamento, a que se refere o inciso VI do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, face ao disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, cuja redação dispensa a assinatura de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nesse sentido, 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, Acórdão nº 2402-00.113

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal é realizada de forma eletrônica pela autoridade fiscal emissora, o que não acarreta qualquer nulidade na sua execução

No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Não é de se reconhecer a dedutibilidade de despesas com “dependentes” (avós e sobrinhos), das quais não haja comprovação da relação de dependência, nos termos da lei fiscal. De igual modo, indedutíveis despesas com instrução não comprovadas e supostamente relacionadas aos respectivos “dependentes”.

Acertada, pois, a decisão recorrida, em virtude da ausência de prova da relação de dependência; no caso dos avós, a prova de que estes não auferem rendimentos tributáveis, e em relação aos sobrinhos, a necessária prova da guarda judicial.

Nesse sentido, decisões da 2a. Seção deste E. Conselho:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES, PAIS, AVÓS, BISAVÓS. Podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, os pais, os avós ou as bisavós, desde que, comprovadamente, não auferam rendimentos, tributáveis ou não,

superiores ao limite de isenção mensal. 2a. Turma da 2a. Câmara, ACÓRDÃO 2202-00.829 em 19/10/2010:

.....

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. No caso de sobrinhos, só podem ser dependentes e deduzidas as respectivas despesas na declaração de ajuste anual, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Acórdão nº 2102-00.215 – 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária. Sessão de 29 de julho de 2009

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández